



**PRINCÍPIOS  
DO DIREITO  
ADMINISTRATIVO**



# ÍNDICE

<b>1. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO.....</b>	<b>4</b>
O Princípio da Supremacia do Interesse Público.....	4
Princípio da Legalidade.....	6
Princípio da Impessoalidade.....	7
Princípio da Moralidade.....	8
Princípio da Publicidade.....	8
Princípio da Eficiência.....	9
<b>2. OUTROS PRINCÍPIOS.....</b>	<b>11</b>
Razoabilidade e Proporcionalidade .....	11
Continuidade dos Serviços Públicos.....	12

# 1

# PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

# 1. Princípios do Direito Administrativo

Os princípios são enunciados normativos genéricos que orientam uma determinada ciência ou, no caso, um determinado ramo do Direito. Possuem forte grau de abstração e são considerados “nortes” para a interpretação de regras específicas e para a resolução de controvérsias.

No ordenamento jurídico brasileiro, os mais relevantes princípios do Direito Administrativo estão elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, reforçando ainda mais a importância em observar estas normas gerais. Vejamos o dispositivo em sua literalidade:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É muito importante destacar que os princípios do Direito Administrativo não se encerram no artigo 37 de nossa carta magna, mas também estão presentes em outros dispositivos constitucionais e na legislação pertinente, como veremos. Trata-se, portanto, de um *rol exemplificativo* dos principais axiomas norteadores do Direito Administrativo.

**Dica:** Os princípios constitucionais administrativos podem ser lembrados facilmente através da memorização da palavra “limpe”, associando cada princípio com uma das letras, como num acróstico.

- ☞ Legalidade,
- ☞ Impessoalidade,
- ☞ Moralidade,
- ☞ Publicidade,
- ☞ Eficiência.

Toda a lógica do Direito Administrativo segue uma ideia genérica de **satisfação dos interesses públicos** em detrimento de qualquer que seja outra tendência. Esta premissa nos faz concluir que o comando mais geral e abrangente, do qual se pode dizer que decorrem todos os outros princípios, é o da *supremacia do interesse público*, que veremos a seguir.

## O Princípio da Supremacia do Interesse Público

O primeiro destaque que se faz sobre este princípio é o de que ele **não está positivado**, ou seja, não existe um dispositivo constitucional ou legal que, em sua literalidade, expresse este comando. Todavia, não são poucos os exemplos de artigos dos quais se pode

depreender nitidamente a sobreposição do interesse público sobre o privado, como no exemplo dos incisos XXIV e XXV do artigo quinto de nossa lei maior:

**Art.5º.**

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;  
XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

A observância deste princípio requer que a Administração pública tenha à sua disposição algumas prerrogativas especiais, para que se tenham meios coercitivos de fazer prevalecer o interesse público sobre o particular. Tais prerrogativas envolvem, genericamente, a possibilidade de **atuação imperativa do Estado** (comandos unilaterais), a **auto-executoriedade**, para exercer suas funções independentemente de autorização e também **auto-tutela**, para fiscalizar, por conta própria, se estas funções estão sendo cumpridas corretamente.

De outro lado, também é necessário que haja **restrições** na atuação do Estado para que não sejam “feridas” garantias individuais basilares do regime democrático de direito. Como espécies de mecanismos restritivos a este poder do Estado, podemos citar os remédios constitucionais do Habeas Corpus, do Mandado de Segurança, etc.

Na seara deste princípio, é muito pertinente a análise da diferenciação entre interesse público **primário** e **secundário**:

O **interesse público primário** é aquele que necessariamente se confunde com o interesse da coletividade abstratamente considerada, uma concepção mais clássica. É **indisponível**, ou seja, de modo algum, a administração, em qualquer que seja o caso, poderá desconsiderar o interesse público primário. Inclusive, a própria lei prevê sanções aos agentes estatais que, de algum modo, venham a ferir este axioma como, por exemplo, na tipificação do crime de prevaricação (artigo 319, Código Penal).

Já o **interesse público secundário** refere-se ao interesse do Estado, abstratamente considerado, e muitas vezes não coincidirá com o interesse da coletividade em si. Como um bom exemplo para a diferenciação, podemos citar um negócio hipotético celebrado por uma empresa de economia mista: não necessariamente é do interesse público primário, de toda a coletividade, mas trata-se de conduta de interesse do Estado, ou seja, de interesse público secundário.

## Princípio da Legalidade

Como concluímos na análise do princípio da supremacia do interesse público, o Estado possui prerrogativas e restrições inerentes à sua função. Tais restrições e prerrogativas devem estar bem definidas para evitar a lesão de direitos, tanto do indivíduo para com o Estado quanto do poder público para com as pessoas.

Qual será, então, a baliza para a atuação da Administração pública? A resposta é a LEI. A lei é considerada, genericamente, como sendo a vontade do povo democraticamente estabelecida. Portanto, fazendo prevalecer os comandos da lei, ninguém será surpreendido com arbitrariedades ou injustiças, uma vez que estava tudo antes previsto pela norma positivada.

O princípio da legalidade está consagrado em nossa Constituição em seu artigo quinto, inciso segundo, com o seguinte enunciado:

### **Art. 5º.**

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Uma importante decorrência do princípio da legalidade é a presunção de veracidade da atuação do Estado. Ora, se a administração é vinculada aos comandos da lei em seu estrito cumprimento, não há que se contestarem as condutas estatais. Desta presunção jurídica decorre a chamada “fé pública”, que se refere a uma necessária aceitação de que a administração age em conformidade com a lei.

Deixando o campo da abstração para ilustrar melhor, imagine a situação de um reconhecimento de firma em um cartório qualquer: o cartório chancela aquele documento como sendo verdadeiro, com a autoridade que lhe é dada pela lei e, com isto, o documento torna-se juridicamente incontestável.

É muito importante, no entanto, que se tenha a noção de que esta presunção não é absoluta e, ainda hoje, em muitas situações, podemos nos deparar com arbitrariedades e malfeitos por parte do Estado. Todavia, para que se tenha um lastro de segurança jurídica razoável, é necessário que exista esta presunção.

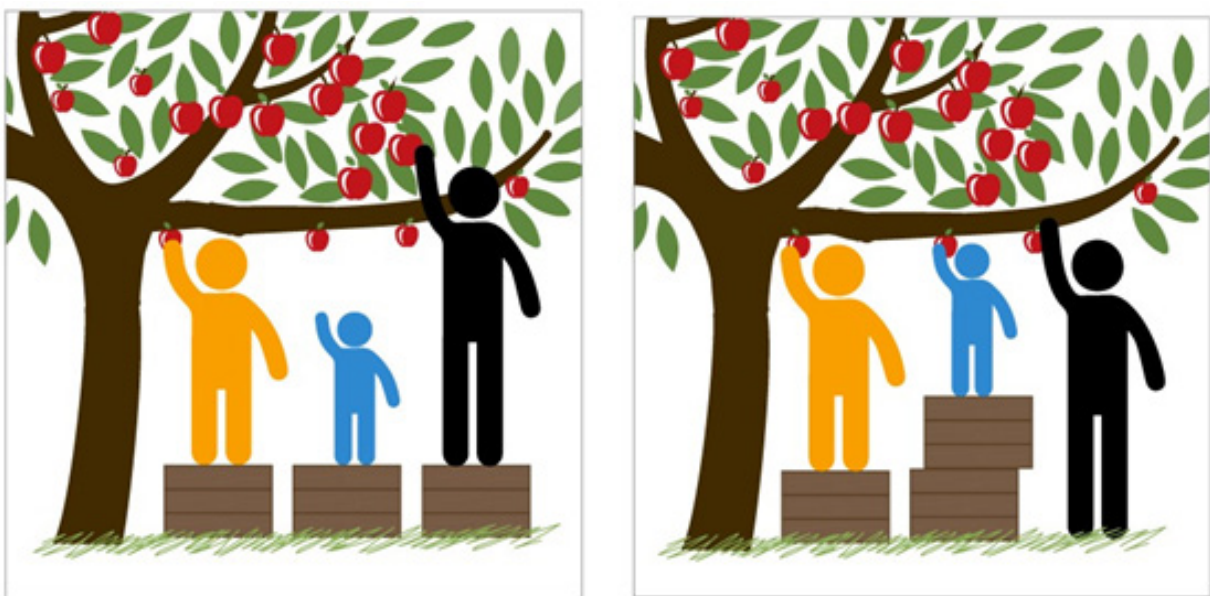
Uma maneira de entender melhor a vinculação da administração pública ao princípio da legalidade é fazer um contraponto com o campo do direito privado. Diz-se que, enquanto na esfera privada tudo aquilo que não é proibido é permitido, no direito público, só é permitido o que está previsto em lei e nada mais.

## Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade guarda uma estreita proximidade com os princípios da supremacia do interesse público e com o princípio da isonomia. Isto porque o comando deste princípio refere-se à atuação do Estado de forma neutra e juridicamente segura, ou seja, em situação alguma deverá o Estado agir pautado puramente em algum interesse particular de quem quer que seja (relação com a supremacia do interesse público) e também nunca tratará seus administrados de maneira desigual, considerando relações pessoais entre agentes públicos e cidadãos (relação com a isonomia).

Deste princípio podemos concluir, portanto, que nenhum agente estatal deve se inclinar diante de suas preferências pessoais em sua conduta dentro da administração, favorecendo ou desfavorecendo alguém. **É necessário que a administração seja neutra e imparcial.**

Sobre o tratamento igualitário aos administrados, devemos fazer uma ponderação a respeito de *igualdade formal e material*. Tendo como premissa o fato de que as pessoas são todas diferentes entre si em diversos aspectos, deve-se atentar para que o tratamento idêntico entre elas não acabe por causar desigualdades. Veja: em muitos casos, para se conseguir realmente um tratamento igualitário entre as pessoas, é necessário tratá-las de maneira desigual dentro da justa medida em que há esta desigualdade. Como exemplo, podemos imaginar um concurso público em que existem cotas ou isenção de taxas para determinados grupos de candidatos: formalmente, verifica-se um tratamento desigual, no entanto, só assim é que se consegue praticar uma real paridade entre os candidatos.



Esta ilustração demonstra bem a diferença entre a igualdade formal, na primeira imagem, e igualdade material, na segunda

Manifestações práticas do princípio da impessoalidade podem ser facilmente encontradas na lei, como, por exemplo, a vedação de exibição de nome, símbolos e imagens para

promoção pessoal de autoridades (artigo 37, §1º, CRFB/88) e a própria adoção do concurso público para contratação de servidores com intuito de evitar favorecimentos pessoais ou perseguições (artigo 37, inciso II, CRFB/88).

## Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade se relaciona com a atuação dos agentes públicos de acordo com valores como **probidade, lealdade, boa-fé, honestidade**, etc. A moralidade administrativa refere-se aos valores morais que estão contidos nas normas jurídicas, ou seja, que estão democraticamente positivados, o que não se confunde com o sentido clássico de moralidade, relacionado estritamente com costumes e também com religião. Em suma, não é a moral individual que é levada em consideração para a definição de uma moralidade administrativa, mas sim aqueles valores morais juridicamente consagrados pelas normas de nosso ordenamento.

## Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade está relacionado à atuação transparente do Estado. Não há como verificar o cumprimento da lei se não houver meios de acessar a forma como o poder público está agindo.

Do princípio da publicidade, podemos extrair algumas decorrências normativas que permitem sua melhor compreensão:

### MOTIVAÇÃO

Todo ato praticado pela administração pública deve ser motivado, ou seja, arrazoado de acordo com a lei. Para qualquer ato administrativo é obrigatório que se relatem os fatos e os fundamentos jurídicos embasadores deste ato. A faceta da motivação do princípio da publicidade está, inclusive, positivada na lei de processo administrativo:

**Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (..)

### INFORMAÇÃO

E não basta a motivação, o princípio da publicidade faz com que a administração esteja obrigada a garantir que qualquer pessoa tenha acesso às informações referentes aos atos administrativos praticados, preferencialmente de maneira clara e amplamente difundida.

### PARTICIPAÇÃO

A terceira implicação do princípio da publicidade é a garantia de que os cidadãos não apenas tenham acesso às informações devidamente motivadas referentes à atuação



estatal, mas também tenham mecanismos pelos quais possam participar, em certa medida, destas ações. Esta participação se dá por diversos mecanismos procedimentais, como consultas públicas, ou orgânicas, como quando se formam conselhos populares aos quais a administração pública se reporta na formulação de seus atos.

Ainda no princípio da publicidade, devemos ter a noção de que, embora muito importante para o Estado Democrático de Direito, não se trata de um axioma absoluto. Existem situações em que informações administrativas podem ser consideradas confidenciais se forem, nos termos da lei, classificadas como de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Artigo 5º, inciso XXXIII, CRFB/88).

## **Princípio da Eficiência**

O princípio da eficiência não é norma constitucional originária. Ele foi acrescentado no ano de 1998 em nossa carta magna pela **emenda constitucional 19** em um contexto histórico no qual a administração pública era tida como sinônimo de morosidade e burocracia.

O comando trazido por este princípio se relaciona com uma busca por **racionalidade procedimental, economia de recursos e razoabilidade no tempo duração** da conclusão dos atos administrativos de qualquer sorte. Também tem muito a ver com a não sobreposição das formalidades sobre o objetivo material principal das ações estatais, garantindo mais eficácia e rapidez como consequência.

O princípio da eficiência deve ser compreendido em complementaridade e harmonia com os demais princípios. Os limites de sua aplicação devem sempre obedecer à legalidade estrita, por mais que a lei opte por um “caminho” menos eficiente.

The background is a solid yellow color with a repeating pattern of white line-art icons inside hexagons. The icons include a classical building, a person in a suit, a scale of justice, two hands shaking, a gavel, a shield, and a group of three people.

# 2

## **OUTROS PRINCÍPIOS**

## 2. Outros Princípios

Como já mencionamos anteriormente, os princípios do Direito administrativo não se encerram no caput do artigo 37 de nossa Constituição. Eles também estão espalhados pelo resto de nossa lei maior e legislação infraconstitucional. Muitos são decorrências lógicas de outros princípios mais abrangentes, o que constrói uma lógica pela qual a administração pública deve se pautar. Vale, portanto, tratarmos sobre alguns deles.

**Art. 2º.** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

### Segurança Jurídica

Está relacionado com uma atuação coerente da administração pública, com a entrega dos resultados que são já esperados de acordo com o que dispõe a lei e também em conformidade com atuações anteriores em situações similares. O administrado deve vislumbrar um razoável grau de previsibilidade no que se refere às ações estatais.

Uma das manifestações normativas mais importantes deste princípio é a proteção ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, presente no artigo 5º, inciso XXXVI de nossa carta magna.

**Direito adquirido:** direito já conquistado pelo titular, já exercido ou passível de ser exercido;

**Ato jurídico perfeito:** ato já consumado, de acordo com a lei vigente a época da consumação;

**Coisa julgada:** decisão judicial da qual não cabe mais recurso, já imutável e indiscutível.

A intangibilidade destes bens jurídicos tem a ver com a certeza e a previsibilidade que o cidadão precisa ter, no Estado Democrático de Direito, de que a atuação do poder público não será incongruente com aquilo que já está posto por ele próprio.

### Razoabilidade e Proporcionalidade

Este princípio está relacionado com uma ideia genérica de adequação das normas gerais às peculiaridades de cada caso apresentado. O postulado da razoabilidade/proporcionalidade exige que o poder público, para a realização de seus atos, selecione meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito **necessário** se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais, e um meio é **proporcional**, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.

## Continuidade dos Serviços Públicos

Relaciona-se com a indisponibilidade na prestação dos serviços públicos. Não se pode permitir que as funções administrativas relacionadas ao bem estar da sociedade eventualmente falhem ou deixem de existir por qualquer que seja o motivo. Serviços públicos como educação, saúde, saneamento, entre outros, são dever do Estado para com os administrados e não podem deixar de ser prestados.

Este é um princípio que não está expressamente positivado em nossa carta constitucional. Depreende-se sua força normativa em alguns dispositivos muito importantes. Como exemplo, podemos mencionar o parágrafo primeiro do artigo nono de nossa lei maior, que preconiza a distinção de serviços essenciais às necessidades da comunidade, os quais não são passíveis de paralização:

**Art. 9º.** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**OPS....**

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

**VER TODOS OS PLANOS**

# Princípios do Direito Administrativo



[www.trilhante.com.br](http://www.trilhante.com.br)

